

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 5, 6 E 7 DE OUTUBRO/2010

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processos: 23001.000075/2007-61, 23001.000155/2006-35 e 23001.000030/2008-77
Parecer: CNE/CES 194/2010 **Relator:** Milton Linhares **Interessados:** Jovane Marconi Zago e outros – Cuiabá/MT **Assunto:** Convalidação de títulos de Mestre em Educação obtidos na Universidade de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso **Voto do relator:** Por força da decisão judicial contida no Mandado nº 1.375/2010, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, nos autos do Processo nº 13378-73.2010.4.01.3600, voto favoravelmente à convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* para efeito de validade nacional dos diplomas de Jovane Marconi Zago, portador do documento de identidade nº 8.319.417 SSP/MT, Noemi Cardoso de Oliveira Silva, portadora do documento de identidade nº 1.014.145-6 SSP/MT, e Ben-Hur Cardoso, portador do documento de identidade nº 817.836 SSP/MT, que concluíram o curso de Mestrado em Educação, ministrado pela Universidade de Cuiabá (UNIC), com sede no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000100/2010-10 **Parecer:** CNE/CES 195/2010 **Relator:** Luiz Antônio Constant Rodrigues da Cunha **Interessado:** MEC/Universidade Federal de Santa Catarina – Florianópolis/SC **Assunto:** Consulta referente a professor orientador em cursos de graduação na modalidade a distância **Voto do relator:** Responda-se à Diretora do Departamento de Integração Acadêmica e Profissional, da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina nos termos deste parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000082/2010-68 **Parecer:** CNE/CES 196/2010 **Relator:** Luiz Antônio Constant Rodrigues da Cunha **Interessada:** Escola Superior de Criciúma – ESUCRI Ltda. – Criciúma/SC **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 249/2010, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Escola Superior de Criciúma, no Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 249/2010, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Escola Superior de Criciúma, instalada na Rua Gonçalves Ledo, nº 185, Centro, no Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, com 150 (cento e cinquenta) vagas anuais totais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.010556/2007-94 **Parecer:** CNE/CES 197/2010 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Centro de Educação Tecnológica de Teresina – CET – Francisco Alves de Araújo Ltda. – Teresina/PI **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Teresina, com sede no Município de Teresina, no Estado de Piauí **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Teresina, com sede na Rua Firmino Pires, nº

¹ Publicada no DOU em 8/11/2010, Seção 1, pp. 18-19.

527, Centro, no Município de Teresina, Estado do Piauí, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000107/2010-23 **Parecer:** CNE/CES 199/2010 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** IBGEN Educacional Ltda. – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 801/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade IBGEN – Instituto Brasileiro de Gestão de Negócios, com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade IBGEN – Instituto Brasileiro de Gestão de Negócios, com sede na Avenida Protásio Alves, nº 2.493, bairro Petrópolis, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, suspendendo os efeitos da Portaria SESu nº 801, de 30 de junho de 2010 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000042/2010-16 **Parecer:** CNE/CES 200/2010 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** União Maringaense de Ensino Ltda. (UNIMARES) – Maringá/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 151/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Cidade Verde **Voto da relatora:** Considerando os fatos e critérios apontados, manifesto-me: (1) pelo acolhimento do recurso, por motivo de sua interposição no prazo legal, como determinado no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, no artigo 184 do Código de Processo Civil e no artigo 66 da Lei nº 9.784/1999 e, consequentemente, (2) nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 151/2010, no sentido do deferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Cidade Verde, situada à Rua Carneiro Leão, nº 135, Centro, no Município de Maringá, Estado do Paraná, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20072771 **Parecer:** CNE/CES 201/2010 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Instituto de Desenvolvimento do Transporte (IDT) – Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia do Transporte, com sede em Brasília, Distrito Federal **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia do Transporte, estabelecida no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 1/3 e 1/4, Brasília, Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Logística, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079853 **Parecer:** CNE/CES 203/2010 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** NOVATEC – Serviços Educacionais Ltda. – São Bernardo do Campo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Anchieta (FATEC), com sede no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Anchieta (FATEC), estabelecida à Rua Atlântica, nº 700, Jardim do Mar, no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo

avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de até 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20070928 **Parecer:** CNE/CES 208/2010 **Relator:** Luiz Antônio Constant Rodrigues da Cunha **Interessado:** Instituto Optométrico de Pernambuco – Paulista/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Saúde de Paulista, com sede no Município de Paulista, Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Saúde de Paulista, a ser instalada na Avenida Dr. Rodolfo Aureliano, nº 976 C, bairro Vila Torres Galvão, no Município de Paulista, Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de graduação em Ciências Biológicas, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075739 **Parecer:** CNE/CES 209/2010 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Associação Brasileira de Educação Familiar e Social – Salvador/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Social da Bahia (FSBA), com sede no Município de Salvador, Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Social da Bahia (FSBA), instalada à Avenida Oceânica, nº 2.717, bairro Ondina, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076981 **Parecer:** CNE/CES 211/2010 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** Colégio Network S/C Ltda. – Nova Odessa/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Network, com sede no Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Network, instalada na Avenida Ampélio Gazzetta, nº 2.445, Lopes Iglesias, no Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo. O recredenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076949 **Parecer:** CNE/CES 212/2010 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Fundação Educacional para o Desenvolvimento das Ciências Agrárias – Uberaba/MG **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU), com sede no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento das Faculdades Associadas de Uberaba, com sede na Avenida do Tutuna, nº 720, no Município de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 20073294 **Parecer:** CNE/CES 214/2010 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Comando do Exército – Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Militar de Engenharia (IME), com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Instituto Militar de Engenharia

(IME), com sede na Praça General Tibúrcio, nº 80, no bairro da Urca, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076494 **Parecer:** CNE/CES 215/2010 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** AX – Centro de Estudos da Saúde Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Inspirar, a ser instalada no Município de Curitiba, Estado do Paraná **Voto da relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Inspirar, para funcionamento à Rua Inácio Lustosa, nº 792, no bairro São Francisco, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, com 40 (quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077293 **Parecer:** CNE/CES 216/2010 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** Instituto Metodista Granbery – Juiz de Fora/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Metodista Granbery, com sede no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Metodista Granbery, instalada na Rua Batista de Oliveira, nº 1.145, Granbery, Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. O recredenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 4 de novembro de 2010.

ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo